



# POSSIBILIDADES DE AÇÕES TRIBUTÁRIAS

Direito  
**Capital.**

# Índice

Clique nos botões para conhecer as ações específicas para cada segmento:

**Serviço**

**Indústria**

**Varejo**

**Construção/Incorporação**

Para retornar a página é só clicar no "Índice" disponível em todas as páginas

# Serviço

**Limitação das contribuições a terceiros (Sistema S e Incra) incidentes sobre a folha de salários**

**Exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária cota patronal**

**Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos pela aplicação da taxa SELIC em restituição e/ou compensação**

**Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro presumido**

**Contribuição previdenciária patronal/terceiros/SAT-RAT sem a incidência de tributos**

**Exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**

**Alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL para serviços hospitalares**

**Restituição do ISS para as incorporadoras com mão de obra própria**

**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora de contratos pagos em atraso**

**Restituição de ISS sobre obras de saneamento básico**

**Majoração da alíquota de PIS e da COFINS sobre receitas financeiras sem respeitar a anterioridade nonagesimal**

**Novo conceito de insumos pelo STJ - Créditos de PIS e da COFINS**

**Não incidência de PIS/COFINS sobre a SELIC de seus indébitos tributários**

# Construção/Incorporação

**Limitação das contribuições a terceiros (Sistema S e Inkra) incidentes sobre a folha de salários**

**Exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**

**Tributação na permuta imobiliária com torna (complementação)**

**Restituição do ISS para as incorporadoras com mão de obra própria**

**Restituição de ISS sobre obras de saneamento básico**

# Varejo

**Limitação das contribuições a terceiros (Sistema S e Incra) incidentes sobre a folha de salários**

**Novo conceito de insumos pelo STJ - Créditos de PIS e da COFINS**

**Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro presumido**

**Benefício fiscal de ICMS e crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL**

**Exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**

**Exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária cota patronal**

**Diferenças de alíquotas (DIFAL) de ICMS**

**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora de contratos pagos em atraso**

**Redução da carga tributária para as lojas de veículos seminovos e usados**

**Contribuição previdenciária patronal/terceiros/SAT-RAT sem a incidência de tributos**

**Exclusão das bonificações da base de cálculo do ICMS**

**Créditos de PIS/COFINS decorrente de despesas com ICMS-ST**

**ICMS-ST não integra base de cálculo do PIS e COFINS**

**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora de contratos pagos em atraso**

**Majoração da alíquota de PIS e da COFINS sobre receitas financeiras sem respeitar a anterioridade nonagesimal**

**Não incidência de PIS/COFINS sobre a SELIC de seus indêbitos tributários**

# Indústria

**Limitação das contribuições a terceiros (Sistema S e Incra) incidentes sobre a folha de salários**

**Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ no lucro presumido**

**Exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**

**Diferenças de alíquotas (DIFAL) de ICMS**

**Exclusão das bonificações da base de cálculo do ICMS**

**ICMS-ST não integra base de cálculo do PIS e COFINS**

**Novo conceito de insumos pelo STJ - Créditos de PIS e da COFINS**

**Despesas de transporte e descontos incondicionais não compõe a base de cálculo do IPI**

**Benefício fiscal de ICMS e crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL**

**Não incidência de crédito presumido de IPI na base de cálculo de IRPJ e CSLL e do PIS e da COFINS**

**Exclusão das verbas de natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária cota patronal**

**Ilegalidade da alíquota de 0,38% de IOF em transferências de contas bancárias mantidas no exterior para contas bancárias no Brasil**

**Extensão dos benefícios fiscais do REINTEGRA à venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus**

**Créditos de IPI na compra de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus**



# Indústria

**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos pela aplicação da taxa SELIC em restituição e/ou compensação**

**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos do REINTEGRA**

**Contribuição previdenciária patronal/terceiros/SAT-RAT sem a incidência de tributos**

**Créditos de PIS/COFINS decorrente de despesas com ICMS-ST**


**Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora de contratos pagos em atraso**

**Majoração da alíquota de PIS e da COFINS sobre receitas financeiras sem respeitar a anterioridade nonagesimal**

**Adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM) desconto de 50% nas alíquotas no ano de 2023**

**Créditos de PIS e COFINS sobre produtos recicláveis**

**Não incidência de PIS/COFINS sobre a SELIC de seus indêbitos tributários**



## Limitação das contribuições a terceiros (Sistema S e Incra) incidentes sobre a folha de salários

O empresário precisa estar sempre atento às oportunidades de redução de seus custos e uma boa opção é a ação que tem como objetivo limitar a 20 salários-mínimos da folha de pagamentos as contribuições para terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Senat, Senar, Sebrae), bem como a Incra e Salário Educação.

Existem muitas decisões favoráveis, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Apenas para empresas do lucro real ou presumido (Simples Nacional, não).

Ideal para empresas que possuem grande folha de pagamentos.



## Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins

Após o Supremo Tribunal Federal excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, as atenções se voltaram para a mesma possibilidade com relação ao ISS.

A semelhança entre essas duas situações é evidente e, por isso, a expectativa da comunidade jurídica é de que sejam aplicados os mesmos fundamentos outrora utilizados, inclusive com a modulação dos efeitos.

Apenas para empresas do lucro real ou presumido (Simples Nacional, não).

Ideal para empresas prestadoras de serviços (hospitais, clínicas, salões de estética, publicidade, escolas e etc.)




## Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL no lucro presumido

Outra ação que é desdobramento do Tema 69 do STF (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS), é a exclusão do ICMS também da base de cálculo do IRPJ/CSLL para as empresas que adotam a sistemática do Lucro Presumido.

Esse assunto será julgado pelo STJ no tema 1008, pois o STF entendeu que não é discussão constitucional, e já teve voto favorável da relatora Ministra Regina Helena e também parecer favorável do próprio MPF.

Mesmo que ainda não tenha sido julgado em definitivo, a recomendação é ingressar imediatamente para evitar prescrição (perda do direito em razão do tempo). O STJ julgando favorável, receberá o retroativo a contar de cinco anos antes da propositura da ação.

É uma excelente oportunidade para empresas que apuram sua contabilidade pela sistemática do Lucro Presumido. Ideal para empresas com grandes receitas.



## Exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo

Da mesma forma que o ICMS, também o PIS e a COFINS não constituem receita ou faturamento das empresas, porque não incorporam aos seus patrimônios, apenas transitam por sua contabilidade com a obrigação de repasse para o Fisco.

O STF julgará a questão em definitivo no tema 1067, assim descrito: “Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.”.

Mesmo que ainda não tenha sido julgado em definitivo, a recomendação é ingressar imediatamente para evitar prescrição (perda do direito em razão do tempo). O STF julgando favorável, receberá o retroativo a contar de cinco anos antes da propositura da ação.

É uma oportunidade para todas as empresas, tanto do lucro presumido quanto do lucro real (menos as do Simples Nacional), pois incide sobre a receita bruta. Ideal para empresas com grandes receitas.

## Diferenças de alíquotas (DIFAL) de ICMS

Em abril de 2023 o STF julgará se a Lei Complementar 190/2021 deverá respeitar o princípio da anterioridade. Já havia cinco votos favoráveis, faltando apenas um para formar a maioria em favor do contribuinte. Contudo o caso será reiniciado para ser julgado pelo Plenário Físico. Apesar disso, as expectativas são grandes, pois se espera que os ministros mantenham seus votos.

Na prática, se o resultado for favorável aos contribuintes, todas as diferenças de alíquotas (DIFAL) de ICMS pagas em 2022 serão consideradas indevidas, abrindo o direito à restituição ou compensação.

É uma boa oportunidade para todos os contribuintes do ICMS (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real) que vendam para outros Estados para consumidores finais não contribuintes (geralmente pessoas físicas).



## Tributação na permuta imobiliária com torna (complementação)

As incorporadoras e construtoras que recebem de seus clientes imóveis como parte de pagamento, isto é, permuta com torna (complementação em dinheiro), por meio de ação judicial podem excluir de sua receita bruta o valor desses imóveis recebidos, de modo que não sejam tributados com IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Excelente para incorporadoras e construtoras que apurem sua contabilidade pela sistemática do Lucro Presumido.



## Restituição do ISS para as incorporadoras com mão de obra própria

Apesar de ser uma prática ilegal, os municípios de todo o Brasil costumam exigir o pagamento de ISS até mesmo das incorporadoras que atuam na modalidade direta, ou seja, construindo com seus próprios recursos e mão de obra o empreendimento imobiliário.

Em alguns casos mais extremos, chegam ao absurdo de exigir uma antecipação do ISS estimado para liberar o Alvará de Construção. Porém, o mais comum é condicionarem a liberação do Habite-se (CCO, CVCO etc.) ao pagamento desse tributo.

Para quem atua no ramo da Incorporação Imobiliária e constrói com seus próprios recursos e mão de obra seus empreendimentos, é uma excelente oportunidade tanto para recuperação dos ISS pagos nos últimos cinco anos, como também para evitar o pagamento ao final de cada obra.

# Restituição de ISS sobre obras de saneamento básico

A universalização do saneamento básico é um objetivo não apenas brasileiro, mas mundial, pois tem impactos diretos na saúde pública, por isso, devem ser adotadas e incentivadas medidas que facilitem a concretização desse ideal.

Na contramão disso, os fiscos municipais insistem em tributar com o ISS as obras que tem como função viabilizar o acesso ao saneamento básico, prejudicando especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma ilegalidade cometida pelos fiscos municipais e que pode ser revertida perante o Poder Judiciário, buscando a restituição ou compensação dos ISS já pagos e a não incidência nas obras futuras ou em andamento.

Apenas empreiteiras de obras de saneamento.



## Redução da carga tributária para as lojas de veículos seminovos e usados

A Receita Federal considera a compra e venda e, também, a consignação de veículos seminovos e usados como sendo uma prestação de serviços e, por isso, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre uma base de cálculo de 32% da receita bruta da empresa no lucro presumido.

Entretanto, a jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, entende que não se trata de prestação de serviços e sim de operações de compra e venda, de modo que a base de cálculo deve ser de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Trata-se de uma excelente oportunidade para empresários que atuam no ramo da compra e venda de veículos seminovos e novos, com a possibilidade de recuperar os últimos 5 anos e ainda de proteger as operações futuras.



## Exclusão das bonificações da base de cálculo do ICMS

Durante as negociações empresariais é comum os fornecedores bonificarem seus clientes com uma quantidade a mais de produtos, além daquelas negociadas. Quanto a isso, o STJ já definiu na Súmula 457 que “Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.”.

Porém, os fiscos estaduais insistem em tributar alegando que bonificações não podem ser considerados como descontos incondicionais. Felizmente, os Tribunais de Justiça são bem favoráveis nos casos de produtos não sujeitos a substituição tributária, por exemplo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - APELAÇÃO CÍVEL. ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributário. incidência de ICMS sobre mercadorias dadas em bonificação. equiparação aos descontos incondicionais. impossibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto. súmula n. 457 – (...) (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0013289-57.2016.8.16.0021 - J. 13.02.2023)

## ICMS-ST não integra base de cálculo do PIS e COFINS

O Supremo Tribunal Federal julgou o Tema nº 69 (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR) de repercussão geral, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim como o ICMS, o ICMS-ST é um valor que não pode ser considerado como receita ou faturamento do contribuinte, tão pouco como custo de aquisição de mercadoria, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1.125, o qual discute a *"Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins devidas pelo contribuinte substituído"*, recomendamos, que os contribuintes ingressem imediatamente com demandas judiciais, a fim de resguardarem seus direitos, evitando a prescrição (perda do direito em razão do tempo).

É uma excelente oportunidade para todas as empresas que destacam o ICMS-ST em suas notas, tanto do lucro presumido quanto do lucro real, com exceção as optantes pelo simples nacional.

## Possibilidade de obtenção de créditos de PIS e COFINS – Novo conceito de insumos pelo STJ

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.221.170/PR, definiu o conceito de insumos: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

O conceito de insumos, deve ser aferido após analisar os critérios de essencialidade e imprescindibilidade de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vem utilizando o entendimento do STJ, a fim de identificar o que é insumo ou não, partindo da premissa de que tudo aquilo que é essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade da empresa pode ser considerado insumo para fins de crédito (Exemplos: taxas para administradoras de cartão de crédito/débito, transporte de insumo entre estabelecimentos da mesma empresa, materiais para higienização, despesas com vale transporte/alimentação dos funcionários, trabalhos terceirizados destinados a atividade fim, EPI, custos com cumprimento de obrigações ambientais - tratamento de efluentes e resíduos.

Excelente oportunidade para empresas que atuam na área industrial e são optantes pelo lucro real.

## Valor dispendido a título de frete, seguro, pedágio e despesas acessórias não compõe a base de cálculo do IPI

O art. 15 da Lei nº 7.798/1989, estabelece, para fins de cálculo do IPI, que o valor da operação deverá compreender o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

No entanto, o “valor da operação” para fins de incidência do IPI, deve corresponder ao preço entabulado pelas partes na compra e venda mercantil e não o valor total da nota fiscal, devendo ser excluindo da base de cálculo os valores relativos aos descontos e despesas de transporte, tais como frete, seguro e demais despesas acessórias.

Dessa forma, o contribuinte interessado deverá ajuizar demanda judicial, a fim de resguardar o seu direito de excluir os valores relativos aos descontos concedidos e despesas com transporte, especialmente frete, seguro, demais despesas acessórias da base de cálculo do IPI.

Para empresas que realizam pagamento de IPI, tanto do lucro presumido quanto do lucro real, com exceção do simples nacional.

## Benefício fiscal de ICMS e crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo de IRPJ e CSLL

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp nº 1517492/PR definiu que os créditos presumidos de ICMS decorrentes de benefício fiscal não devem ser incluídos na base de cálculo de **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido**. O entendimento dos i. Ministros foi no sentido de que o incentivo fiscal concedido que acaba por desonerar o contribuinte não pode ser considerado como lucro tributável. Ao final, foi acrescentado que caso os incentivos fiscais fossem caracterizados como lucro a União acabaria retirando o incentivo fiscal concedido pelo estado, ferindo assim sua autonomia.

Recentemente, na data de 20/03/2023, o Tema 1.182 foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que será definido “*se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL)*”.

Dessa forma, recomenda-se que os contribuintes ingressem imediatamente com demandas judiciais, a fim de que o benefício fiscal de ICMS e crédito presumido de ICMS não integre a base de cálculo da IRPJ e CSLL.

Para empresas optantes pelo lucro real e presumido que possuem benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento e créditos presumidos de ICMS.

## **Não incidência de crédito presumido de IPI na base de cálculo de IRPJ e CSLL e do PIS e da COFINS**

O crédito presumido de IPI é um benefício concedido para incentivar a atividade exportadora, previsto nas leis nº 9.363, de 1996, e nº 10.276, de 2001, ou seja, não se trata de lucro/receita do empresário, mas tão somente um benefício que lhe foi concedido, a fim de que consiga melhores condições para desenvolver sua atividade.

Dessa forma, recomenda-se que os contribuintes ingressem com demandas judiciais, a fim de que o crédito presumido de IPI não integre a base de cálculo do IRPJ/CSLL e do PIS/COFINS, já que não representa receita/acréscimo patrimonial.

Excelente oportunidade para empresas exportadoras, optantes pelo lucro presumido.



## Inexistência de relação jurídico tributária que determine o recolhimento da contribuição patronal sobre verbas de natureza indenizatória

A contribuição previdenciária devida pelas empresas, se encontra positivada no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, definindo que será considerada hipótese de incidência tributária o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Ocorre que, o ente fiscal vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária em hipóteses que não há efetivamente remuneração pelos serviços prestados, vejamos: a) Casos em que o empregado é afastado por doença ou acidente; nos primeiros 15 (quinze) dias; b) Salário maternidade; c) Aviso prévio indenizado; d) Auxílio uniforme; e) Auxílio creche; f) Vale transporte (pago em dinheiro); g) Auxílio educação; h) Auxílio alimentação (pagos in natura, dinheiro, cartão ou vales); i) Abono assiduidade; j) Folgas não gozadas k) Valores à título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Previdenciária dos seus empregados.

Evidente que em tais casos, não ocorre efetiva prestação de serviços, não retribuindo trabalho algum, portanto, não abrangendo a hipótese legal de incidência tributária, razão pela qual recomenda-se que os contribuintes ingressem com demandas judiciais, a fim de resguardarem seu direito.

Excelente oportunidade para empresas com grande quantidade de funcionários, optantes pelo lucro real e presumido.

## **Ilegalidade da alíquota de 0,38% de IOF decorrente de transferências realizadas de contas bancárias mantidas no exterior para contas bancárias no Brasil**

A Solução de Consulta (COSIT) nº 246/2018, publicada na data de 24/12/18, prevê que caso “os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007”.

Em outras palavras, a Receita Federal do Brasil passou a entender que após o recebimento de valores em conta bancária mantida no exterior o processo de exportação terminou, sendo então possível aplicar a alíquota de 0,38% de IOF.

Ocorre que, a referida COSIT é manifestamente ilegal, tendo em vista que afronta diretamente o teor do inciso I, do art. 15-B do Decreto nº 6.306/2007, o qual prevê que a alíquota de IOF “nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços” é zero.

Oportunidade para empresas exportadoras que mantêm seu dinheiro no exterior, optantes pelo lucro real, presumido e simples nacional.





## Extensão dos benefícios fiscais concedidos pelo reintegra à venda de mercadorias para a zona franca de Manaus

A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação de produtos brasileiros ao exterior, conforme determina o Decreto Lei nº 288/1967.

Por essa razão, o contribuinte que realiza operações de venda de produtos manufaturados (aqueles que são aqueles fabricados em grande quantidade, de forma padronizada e em série) para a Zona Franca de Manaus tem direito ao benefício fiscal instituído pelo REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras).

O REINTEGRA foi instituído pelas Leis nº 12.546/2011 e nº. 13.043/2014, sua finalidade foi fomentar as exportações no país, possibilitando que as empresas exportadoras tenham de volta valores pagos em tributos como PIS, COFINS, IRRF, CPMF entre outros de etapas anteriores ao processo produtivo. Vale ressaltar, que ao longo dos anos o benefício fiscal do Reintegra variou entre 1% e 3% sobre a receita de exportação.

Oportunidade para os contribuintes optantes pelo lucro real e presumido que realizam operações de venda de produtos manufaturados (aqueles que são aqueles fabricados em grande quantidade, de forma padronizada e em série) para a Zona Franca de Manaus, pois tem direito ao benefício fiscal instituído pelo Reintegra.



## Compra de insumos isentos oriundos da zona franca de Manaus garante ao contribuinte créditos de IPI

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 322 STF, definiu que: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”

Oportunidade para todos os contribuintes optantes pelo lucro real que adquirem insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus.

## Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos pela aplicação da Taxa Selic quando decorrentes de restituição e/ou compensação

O Supremo Tribunal Federal decidiu através do julgamento do Tema 962 que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não incidem sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na devolução de tributos pagos indevidamente (repetição de indébito).

Isto porque, os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito tributário não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88, tratando-se em verdade de mera recomposição patrimonial do contribuinte, mas em momento algum incremento ou acréscimo patrimonial.

Ideal para empresas que já questionaram algum indébito tributário e são optantes pelo lucro real e presumido.



## Não incidência de IRPJ e CSLL sobre créditos do reintegra

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.571.354/RS firmou entendimento de que não incidem Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre os créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

No julgamento, prevaleceu o entendimento do i. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de que não incide IRPJ e CSLL sobre os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra, uma vez que eles não configuram acréscimo patrimonial, mas mera reintegração ou recomposição de um patrimônio cuja grandeza foi diminuída.

Dessa forma, não sendo o REINTEGRA uma subvenção, mas incentivo fiscal, esse não constitui receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Oportunidade para empresas exportadoras, optantes pelo lucro real e presumido.

## Contribuição previdenciária patronal/terceiro/SAT-RAT sobre o valor líquido da folha de salários, sem a incidência de tributos

Com fundamento na Lei n.º 8.212/1991, a Receita Federal exige o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários bruta, todavia, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária existem dois elementos que não são salário: o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelo empregador e a contribuição previdenciária do empregado.

Isto porque, as verbas atinentes à contribuição previdenciária do empregado ou autônomo e o IRRF, tributos retidos pela empresa e repassados à União, por não se configurarem salário ou pagamentos efetuados a pessoas físicas, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, terceiros e sat/rat).

Ademais, em 05/12/2022 o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 1.174, em que se discute a *“Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.”*

Oportunidade para empresas com um grande volume de funcionários, optantes pelo lucro real e presumido.

## Créditos de PIS e COFINS decorrente de despesas com ICMS-ST

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.568.691/RS, reconheceu a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com ICMS-ST (indicados em nota fiscal de mercadoria adquirida para revenda). Tal posicionamento já vinha sendo adotado desde o julgamento do Recurso Especial n.º 1.428.247/RS em 2019 e, recentemente, foi reiterado pela 1ª Turma no julgamento do Recurso Especial n.º 1.525.939/PR.

O entendimento é de que o ICMS-ST pago pelo fornecedor do produto na condição de substituto tributário compõe o custo de aquisição da mercadoria que foi adquirida para a revenda, bem como que há expressa previsão legal validando a apropriação desses créditos, posto que o art. 3º, inciso I das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre despesas incorridas com a revenda de mercadorias, e tais valores de ICMS-ST estão embutidos no custo dessa operação.

Ademais, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, já reconheceu que o ICMS-ST se trata de tributo irrecuperável, pois compõe o custo de aquisição da mercadoria, conforme julgamentos proferidos no RE 593.849/MG e nas ADINs 2675 e 2777.

Excelente oportunidade para empresas varejistas e que possuem despesas com ICMS-ST e são optantes pelo lucro real.

## Serviços hospitalares - alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL

A Lei nº 9.249/95, determina a alíquota de 32% a título de IRPJ e CSLL, o qual deve ser calculado sobre a receita bruta auferida mensalmente pelas atividades de prestação de serviços em geral. Entretanto, em relação aos serviços hospitalares, devem ser aplicadas alíquotas reduzidas de 8% para IRPJ e de 12% para CSLL, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.249/95, com redação introduzida pela Lei nº 11.727/2008.

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Tema 217, fixou tese no sentido de que deve ser considerado serviços hospitalares *“aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”*.

Assim sendo, de acordo com o art. 15 da Lei n. 9.249/1995, para que a empresa hospitalar possa ter as alíquotas do IRPJ e CSLL reduzidas, faz se necessário o preenchimento de três requisitos, sendo eles: 1) Estar constituído como sociedade empresária e ser optante pelo Lucro Presumido; 2) Atender às normas da Anvisa; 3) Estar enquadrada como atividade de natureza hospitalar.

Ideal para empresas prestadores de serviços hospitalares optantes pelo lucro presumido e que ainda não pleitearam pela redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL.



## Não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora de contratos pagos em atraso em razão de sua natureza indenizatória

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 962, no qual se discute a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos pelo contribuinte pela aplicação da taxa Selic quando da repetição do indébito tributário, fixando a seguinte tese: *“É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”*. Ao analisarmos trechos do voto dos ministros no Tema 962, fica claro que os juros de mora visam recompor efetivas perdas, não implicando em aumento de patrimônio do credor, não sendo possível sofrerem a incidência do IRPJ e da CSLL.

O entendimento supra se encontra em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 808, o qual fixou a seguinte tese: *“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*.

Portanto, recomendamos o ajuizamento de medida judicial, pois resta claro que a existência de acréscimo patrimonial é imprescindível para o ensejo da incidência do IRPJ e da CSLL, o que inexistente nos casos de recebimento com atraso, pois os juros de mora se prestam tão somente para recompor efetivas perdas (desvalorização), não provocando aumento patrimonial, tratando-se de verbas de caráter nitidamente indenizatório.

Excelente oportunidade para empresas optantes pelo lucro real e presumido que possuem valores consideráveis a título de juros de mora em razão de pagamentos em atraso.



## Majoração da alíquota de PIS e COFINS sobre receitas financeiras sem respeitar a anterioridade nonagesimal

No dia 30/12/2022, foi publicado o Decreto nº 11.322/22 concedendo redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre **receitas financeiras** para as empresas do regime não cumulativo, passando de 0,65 para 0,33% (PIS) e de 4,0 para 2,0% (COFINS).

Contudo, em 02/01/2023, foi publicado o Decreto nº 11.374/23, que revogou o Decreto nº 11.322/22, reestabelecendo o PIS/COFINS ao patamar anterior. E ainda, o referido decreto **determinou que os efeitos dessa revogação são imediatos**, a partir da sua publicação (02/01/2023).

Portanto, o Decreto nº 11.374/2023 viola o teor da Constituição Federal, uma vez que o PIS/COFINS deve respeitar a chamada Anterioridade Nonagesimal, ou Princípio da Noventena (art. 150, III, alínea “c” e art. 195, § 6º, ambos da CF/88), sendo que a alíquota majorada das contribuições só poderia ser cobrada após 90 dias da publicação do Decreto nº 11.374/23, a partir de 02/04/23, sendo necessário ajuizar medida judicial, a fim de questionar a indevida majoração das alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receita financeira.

Excelente oportunidade para empresas optantes pelo lucro real que possuem importâncias consideráveis a título de receitas financeiras no período de 30/12/2022 até 02/04/2023.

## Adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM - desconto de 50% nas alíquotas no ano de 2023

Em 30/12/2022 foi publicado o Decreto nº 11.321/2022, o qual entrou em vigor no dia 01/01/2023, concedendo um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas alíquotas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), passando para 4% e 20%, conforme o tipo de navegação.

Todavia, no dia seguinte, em 02/01/2023, foi publicado o Decreto nº 11.374/2023, revogando o Decreto nº 11.321/2022, majorando as alíquotas de AFRMM, voltando aos percentuais de 8% e 40% (anteriormente 4% e 20%, segundo a redação do Decreto nº 11.321/2022).

No entanto, o AFRMM está sujeito a anterioridade anual, pois um tributo majorado só poderá ser objeto de cobrança a partir do exercício financeiro seguinte ao do seu aumento, nos termos do art. 150, III, “b” da Constituição Federal. Por essa razão, recomendamos ajuizar medida judicial, visando garantir que durante o exercício financeiro de 2023 sejam aplicadas as alíquotas reduzidas do AFRMM (4% e 20%), conforme previsto no Decreto nº 11.321/2022, respeitando o princípio da anterioridade anual.

Oportunidade para empresas que realizam o pagamento de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).



## Créditos de PIS e COFINS sobre produtos recicláveis

A Lei nº 11.196/2005 veda expressamente em seu art. 47 a apuração de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas (materiais recicláveis), representando tratamento tributário mais oneroso para as empresas que utilizam material reciclado como insumo, uma vez que veda o crédito relativo às matérias primas recicláveis e permite o crédito relativo às matérias primas não recicladas, **acabando por incentivar o esgotamento de recursos naturais**, em sentido oposto ao determinado pela Constituição Federal em seu art. 170, VI.

Ocorre que, recentemente o art. 47 da Lei nº 11.196/05 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do REXT nº 607.109/PR (Tema 304), submetido a sistemática de Repercussão Geral. Em que pese isto, a referida decisão ainda não é vinculante perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e para Receita Federal do Brasil, já que não houve o cumprimento dos requisitos dos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002. Por essa razão, caso o contribuinte passe a apurar créditos de PIS e da COFINS sobre a aquisição de aparas de papel, estará sujeito a autuações com a imposição de penalidades.

Excelente oportunidade para todas as empresas optantes pelo lucro real que adquirem insumos recicláveis, tais como aparas, sucatas, recortes, dentre outros.

## Não incidência de PIS/COFINS sobre a SELIC de seus indébitos tributários

O Supremo Tribunal Federal decidiu através do julgamento do Tema 962 que o IRPJ e a CSLL não incidem sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na devolução de tributos pagos indevidamente (repetição de indébito), uma vez que se trata de mera recomposição da moeda (natureza indenizatória), não constituindo acréscimo patrimonial.

Em que pese isto, o fisco continua exigindo indevidamente PIS e COFINS sobre o montante correspondente à taxa SELIC, decorrente de indébitos tributários (administrativo ou judicial), pois entende que tais valores configuram receita/faturamento da empresa contribuinte.

Dessa forma, recomenda-se que os contribuintes ingressem com demandas perante o Poder Judiciário, a fim de que afastem a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de correção pela Taxa Selic decorrente de indébitos tributários (administrativo, judicial, inclusive mediante levantamento de depósito judicial), tendo em vista que possuem nítido caráter indenizatório, e, portanto, não configuram receita/faturamento do contribuinte.

# Sócios



**Henrique Lima**  
Advogado

[henrique@limaepegolo.com.br](mailto:henrique@limaepegolo.com.br)

Sócio-fundador da LPADV. Mestre em direito e pós-graduado em direito constitucional, civil, consumidor, trabalhista e de família. É membro da comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Autor de sete livros e coautor de dois.



**Paulo Pegolo**  
Advogado

[pegolo@limaepegolo.com.br](mailto:pegolo@limaepegolo.com.br)

Sócio-fundador da LPADV. Especialista em Direito Tributário e pós-graduado em Direito de Família e Sucessões e em Direito Administrativo. É membro do IBDFAM/MS e Conselheiro Estadual da OAB/MS nas gestões 2016/2018, 2019/2021 e 2022/2024



**Samária Zagretti**  
Advogada

[samaria@limaepegolo.com.br](mailto:samaria@limaepegolo.com.br)

Sócia da LPADV, mestre em Direito Processual Civil e pós-graduada em Direito Constitucional, Direito de Família e Recuperação Judicial e Falência.



# Conte conosco

---

A Lima & Pegolo Advogados Associados S/S (LPADV) se coloca à disposição para assessorar juridicamente sua empresa.

Somos um escritório constituído no ano de 2005. Hoje estamos em São Paulo, Curitiba e Campo Grande. Temos uma equipe de 80 colaboradores, inclusive com um time de advogados dedicados diretamente no atendimento a essas demandas, com a participação direta de sócios sênior e dos fundadores do Escritório.



## Conheça nosso site

[www.direitocapital.com.br](http://www.direitocapital.com.br)

Clique para ser redirecionado

